



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS
DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE TORRES NOVAS
(SANTA MARIA – SALVADOR – SANTIAGO)

(Sob administração da União das Freguesias de Torres Novas
(Santa Maria – Salvador - Santiago)

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa; em conformidade com o disposto na alínea f) do nº. 1 do artigo 9º, conjugada com a alínea h) do nº 1 do artigo 16º da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei nº. 75/2013 de 12 de Setembro); e com o estipulado no Decreto-lei nº 411/98 de 30 de Dezembro (com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, pela Lei 138/2000 de 13 de Julho, pela Lei 30/2006 de 11 de Julho), e pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de Outubro.



CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º (Definições)

- a) **Autoridade de Polícia:** a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade judiciária:** o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Entidade responsável pela administração dos cemitérios:** União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago);
- e) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- g) **Exumação:** a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) **Transladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) **Viatura e recipiente apropriados:** nos casos em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) **Período neo-natal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) **Depósito:** colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- o) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;
- q) **Sepulturas temporárias:** local destinado a inumação de restos mortais durante pelo menos 3 (três) anos, sem prejuízo da sua manutenção por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à completa mineralização do esqueleto;
- r) **Sepulturas de longa duração:** local destinado a inumação de restos mortais durante, períodos de 50 anos, a requerimento dos interessados mediante pagamento destinado para o efeito;
- s) **Talhão:** área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º (Legitimidade)

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º (Âmbito)



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 1 – Os três cemitérios (Liteiros, Marruas e Alcorriol) da União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago), destinam-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia.
- 2 – Poderão ainda ser inumados ou cremados nos cemitérios da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face das circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4º

(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres estão sob a responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 5º

(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo ou suporte informático, de



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

inumações, cremações, exumações, trasladações, e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º (Horário de funcionamento)

- 1 – Os cemitérios da Freguesia funcionam todos os dias das 09,00 horas às 19,00 horas, excepto aos Domingos e Feriados, em que o encerramento se verifica às 20,00 horas.
- 2 – Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3 – Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º (Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º (Regime aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.



CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º (Locais de inumação)

- 1 – As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, e de longa duração, e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou da freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2 – Excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da Junta, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
- 3 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10º (Inumações fora de cemitério público)

- 1 – Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério da freguesia.

Artigo 11º (Modos de inumação)

- 1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do Presidente da Junta de Freguesia ou de um representante do mesmo, no local donde partirá o féretro.
- 4 – Antes de definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
- 5 – Quando solicitado pela família e desde que o terreno o permita pode efectuar-se o chamado **covato duplo** que consiste em efectuar o covato com mais um metro de profundidade de modo a possibilitar a sua dupla utilização sem tempo de espera.

Artigo 12º (Prazos de inumação)

- 1 – Nenhum cadáver será inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 – Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5º do presente Regulamento;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º do presente regulamento.
- 4 – Quando haja lugar à realização da autópsia médica-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior;
- 5 – O disposto dos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13º (Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º (Autorização de inumação)

- 1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, excepto nos feriados ou fins-de-semana, procedendo-se ao seu pagamento no primeiro dia útil seguinte.
- 4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

Artigo 15.º (Tramitação)

- 1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através do responsável por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 – Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16º (Insuficiência da documentação)

- 1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 – Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II Das inumações em sepulturas

Artigo 17º



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

(Sepultura comum não identificada)

- 1 – É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
- a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º (Classificação)

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e de longa duração.
- a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação (embora na legislação o prazo seja apenas de 3 anos só ao fim dos 7 anos os restos mortais estão em condições para ser retirados);
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
- 2 – As sepulturas de longa duração devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 19º (Dimensões)

- 1 – As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento ----- 2 m
Largura ----- 0,80 m
Profundidade ----- 1,15 m

Para crianças:

Comprimento ----- 1 m
Largura ----- 0,65 m
Profundidade ----- 1 m

Artigo 20º (Organização do espaço)



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções tanto quanto possível rectangulares.
- 2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21º (Inumação de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º (Sepulturas temporárias)

É proibido o inumação nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º (Sepulturas de longa duração - perpétuas)

- 1 – Nas sepulturas de longa duração é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido no prazo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados.

SECÇÃO III



DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24º (Espécies de jazigos)

- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2 – Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º (Inumação em jazigo)

- 1 – Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26º (Deteriorações)

- 1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresenta rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 4 – Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique;

SECÇÃO IV INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º (Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI DA CREMAÇÃO

Artigo 28º (Prazos)

- 1 – Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
- 2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 – Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em 72 horas, se imediatamente após verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas no artigo 2.º do presente regulamento.
 - b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98.

Artigo 29º (Locais de cremação)

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 30º (Âmbito)

- 1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2 – A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31º (Condições para a cremação)

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32º (Autorização de cremação)

- 1 – A cremação de um cadáver dependente de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Artigo 33º (Tramitação)

- 1 – O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através do responsável por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 – Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 – Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 – O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34º (Insuficiência da documentação)

- 1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35º (Materiais utilizados)

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

Artigo 36º (Comunicação da cremação)

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 37º (Destino das cinzas)

- 1 – As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2 – Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3 – As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do nº 2 do artigo 30º deste regulamento, são colocadas em cendrário.

CAPÍTULO VII DAS EXUMAÇÕES

Artigo 38º (Prazos)

- 1 – Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos sete anos sobre a inumação.
- 2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39º (Aviso aos Interessados)

- 1 – Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 – Quando seja decidida a exumação, a Junta faz publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo que a Junta entender adequado, quanto à data em que a exumação terá lugar e o destino das ossadas.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 3 – Se correr o prazo fixado nos avisos sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes
- 4 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o(s) interessados(s) alguma diligência tenha(m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
- 5 – Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

Artigo 40º

(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

- 1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 – A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo executivo da Junta de Freguesia.
- 3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 41º

(Competência)

- 1 – A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.
- 2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

- 4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal, comunicação via telecópia (fax) ou via correio electrónico.

Artigo 42º (Condições da Transladação)

- 1 – A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 – A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 – Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43º (Registos e Comunicações)

- 1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.
- 2 – Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos no artigo 71 do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I DAS FORMALIDADES

Artigo 44º (Concessão)

- 1 – Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões para uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e presente regulamento.

Artigo 45º (Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46º (Decisão da concessão)

- 1 – Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 47º (Alvará de Concessão)

- 1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura de longa duração, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 48º



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

(Prazos de realização de obras)

- 1 – Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2 – Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

Artigo 49º (Autorizações)

- 1 – As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas de longa duração serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão do cidadão deve ser exibido.
- 2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como sepultura de longa duração.

Artigo 50º (Trasladação de restos mortais)

- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 2 – A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.
- 3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51º

(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura de longa duração)

O concessionário de jazigo ou sepultura de longa duração que, a pedido do interessado legítimo, não facultar a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 52º

(Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas de longa duração averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53º

(Transmissão por morte)

- 1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas de longa duração a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54º



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

(Transmissão por acto entre vivos)

- 1 – As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas de longa duração serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter de longa duração, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número 2 do artigo anterior.
- 3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55º (Autorização)

- 1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 2 – Pela transmissão será paga à Junta Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiveram em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura de longa duração.

Artigo 56º (Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57º



(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vieram à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

**CAPÍTULO XI
SEPULTADOS E JAZIGOS ABANDONADOS**

**Artigo 58º
(Conceito)**

- 1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas de longa duração, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município e fixados nos lugares de estilo.
- 2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas de longa duração, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
- 3 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 4 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

**Artigo 59º
(Declaração de prescrição)**



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 60º (Realização de obras)

- 1 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2 – Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos do Concelho, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3 – Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 4 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 61º (Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 62º



(Âmbito deste capítulo)

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas de longa duração.

**CAPÍTULO XII
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**Sessão I
Das obras**

**Artigo 63º
(Licenciamento)**

- 1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas de longa duração, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito habilitado, devendo no requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
- 2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alterações do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4 – O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas nos cemitérios da Freguesia, fica obrigado:
 - a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) A não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
 - c) A respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

**Artigo 64º
(Projecto)**

- 1 – Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20,



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
- 4 – É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, devendo a localização e dimensão desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a alínea a) do número 1 do presente artigo.
- 5 – Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65º (Requisitos dos jazigos)

- 1 – Os jazigos, da freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2 m
Largura ----- 0,75 m
Altura ----- 0,55 m

- 2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.
- 3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 66º (Ossários da freguesia)



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

1 – Os ossários da freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m

2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.

3 – Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 67º (Jazigos de capela)

1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

2 – Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 68º (Requisitos das sepulturas)

1 – As sepulturas de longa duração deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

2 – Os concessionários de sepulturas de longa duração devem obrigatoriamente comunicar à Junta de Freguesia o dia e a hora em que será colocado o respectivo revestimento, para que o Presidente ou alguém em sua substituição possam comparecer no local, de modo a garantir o devido cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

Artigo 69º (Obras de conservação)

1 – Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 2 – Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 68.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

- 4 – Sendo vários os concessionários, consideram-se, cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 70º

(Desconhecimento na morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 71º

(Casos omissos)

Em tudo o que neste capítulo não se encontra especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Sessão II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 72º

(Sinais funerários)

- 1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- 3 – Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento, de acordo com o modelo que consta em anexo a este regulamento e do qual faz parte integrante.
- 4 – Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns (circulação).
- 5 – Nas sepulturas temporárias é permitido o revestimento a mármore, sendo no entanto sujeito a autorização prévia e pagamento da devida taxa.
- 6 – Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos da Freguesia por portas metálicas e vidros, sem prévia autorização.

Artigo 73º (Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 74º (Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO XIII DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 75º (Regimento legal)

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 76º (Transferência do Cemitério)



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPITULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77º (Entrada de viaturas particulares)

- 1 – No cemitério é proibido a entrada de viaturas particulares.
- 2 – Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas após autorização da Junta de Freguesia:
 - a) Apropriadas e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
 - b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - c) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78º (Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos audio, excepto com auriculares;



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por adultos.

Artigo 79º (Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 80º (Realização de Cerimónias)

- 1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- 2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81º (Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82º (Abertura de caixão de metal)

- 1 – É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepulturas ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPITULO XV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 83º (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 84º (Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta, podendo ser delegada em quaisquer dos vogais.

Artigo 85º (Contra-ordenações e coimas)

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima de 500,00 € a 7.000,00 € ou de 1.000,00 € a 15.000,00 €, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei 30/2006 de 11 de Julho e pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de Outubro.

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no número 2 do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, números 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, números 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 1 do artigo 9º;

- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no número 2 do artigo 8º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do número 2 do artigo 9º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, fora das situações previstas no número 1 do artigo 10º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no número 2 do artigo 11º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no número 2 do artigo 21º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no número 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 200,00 € e 2.500,00 € ou de 400,00 € a 5.000,00 €, consoante seja de pessoa singular ou pessoa colectiva:



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

- a) O transporte de cinzas resultante da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
- c) A infracção ao disposto no número 3 do artigo 8º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86º

(Instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas)

Compete ao município ou à freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto, que é distribuído por várias entidades, a saber:

- a) 60 % para a freguesia que, tenha sob a sua administração os cemitérios;
- b) 20% para a GNR.
- c) 20 % para a PSP.

Artigo 87º

(Sanções acessórias)

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS



União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria – Salvador – Santiago)

Artigo 88º (Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 89º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte após aprovação e que estejam cumpridos os preceitos legais exigidos no CPA - Código do Procedimento Administrativo.